



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 066 , DE 03 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Inicialmente, elucido que a norma estabelecida no artigo 217, da Constituição Federal, foi adotada como princípio pelo Constituinte Estadual, ensejando à facilidade e o estímulo em geral, para os integrantes de representações desportivas estaduais e municipais das diversas modalidades, por meio da concessão de bolsa-atleta.

Destarte, o Governo do Estado de Rondônia tem realizado uma série de investimentos na área de políticas públicas voltadas ao esporte, de modo que o segmento de esportes de alto rendimento desponta como atividade econômica, além de representar um impacto no desenvolvimento social da sociedade rondoniense.

Neste sentido, Senhores Deputados, o Programa Bolsa-Atleta objetiva garantir a manutenção da carreira dos atletas e técnicos de alto rendimento, almejando promover melhores condições para o treinamento esportivo e a participação de competições, visando o desenvolvimento pleno das carreiras e a renovação periódica das gerações de atletas com potencial para representar as Entidades de suas respectivas modalidades, como também o Estado de Rondônia nas principais competições nacionais e internacionais.

Noutro ponto, a partir da concessão do benefício aos atletas, paratletas e técnicos, o Programa, instituído por este Projeto de Lei, minimizará os custos realizados pelo Poder Executivo no que se refere às inscrições em competições, passagens, hospedagem e alimentação, nos eventos esportivos, no transporte urbano, na aquisição de materiais e equipamentos esportivos ao treinamento dos desportistas e na participação em cursos de aprimoramento técnico-profissional.

Nobres Parlamentares, é imprescindível destacar que o Programa Bolsa-Atleta possui natureza eminentemente indenizatória desportiva, sendo relacionado ao recebimento eventual ou transitório de compensação pelo Poder Público.

Por fim, vale salientar que será defeso acumular os benefícios concedidos mediante os Programas Bolsa-Atleta Nacional, e este Estadual, conforme o disposto no artigo 2º, § 2º, deste Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL
Em 03/05/16 às 12:30
Nome


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE MAIO DE 2016.

Cria o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Rondônia, destinado a atender atletas e paratletas de desportos de alto rendimento, em modalidades individuais e coletivas de Confederações Olímpicas ou Paralímpicas e/ou vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

Art. 2º. O Programa Bolsa-Atleta assegurará aos atletas e paratletas participantes um benefício financeiro com valores fixados de acordo com o Anexo Único, desta Lei, que serão revistos por ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observados os limites definidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Também serão contemplados pelo Programa Bolsa-Atleta os técnicos dos atletas e paratletas inscritos no Programa, que receberão, enquanto durar o vínculo, uma bolsa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da bolsa do atleta, podendo cada técnico acumular até 4 (quatro) bolsas nesse valor.

§ 2º. Não serão contemplados os atletas e paratletas que possuírem Bolsa-Atleta Nacional, instituído pela Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 12.395, de 12 de março de 2011.

Art. 3º. As formas e os prazos para a inscrição no Programa Bolsa-Atleta, bem como à prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas e paratletas beneficiados e seus respectivos deveres serão fixados em regulamento publicado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

Art. 4º. Para efeito do Programa Bolsa-Atleta, ficam criadas as categorias Juvenil - destinada aos desportistas de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos, e Adulto - destinada aos desportistas de 18 (dezoito) a 28 (vinte e oito) anos, nas quais serão classificados os atletas e paratletas com potencial de destaque em competições oficiais das Confederações Esportivas, de acordo com artigo 1º, desta Lei, em âmbito estadual, regional, nacional e internacional.

Parágrafo único. O Programa Bolsa-Atleta, nas modalidades coletivas, será destinado exclusivamente à Categoria Juvenil 12 (doze) a 17 (dezessete) anos, e terá o critério de distribuição estabelecido em regulamento.

Art. 5º. Os atletas e paratletas deverão apresentar histórico de resultados, documentação e situação nos rankings estadual, nacional ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser atleta de alto rendimento das modalidades individuais e coletivas, filiado à Federação Desportiva do Estado de Rondônia de sua modalidade, a qual deverá ser filiada e adimplente com as



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Confederações Olímpicas ou Paralímpicas respectivas e/ou vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como ter a certificação do CONEDEL;

II - possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 17 (dezessete) anos, para ingresso na Categoria Juvenil; e idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 28 (vinte e oito) anos, para ingresso na Categoria Adulto, completados até 31 de dezembro do ano da inscrição;

III - possuir residência fixa no Estado de Rondônia por no mínimo 2 (dois) anos, excetuando-se os que estejam comprovadamente efetuando treinamentos em outros estados ou países, visando a melhoria da performance, porém, continuam representando oficialmente o Estado de Rondônia em competições regionais, nacionais e internacionais;

IV - apresentar documentos pessoais: CPF, RG, Carteira de Habilitação e/ou Certidão de Casamento;

V - comprovante de residência;

VI - apresentar situação regular junto à Justiça Eleitoral, entidades Estaduais e Federais aos atletas e paratletas maiores de 18 (dezoito) anos;

VII - apresentar certificado de reservista para atletas, do sexo masculino, maiores de 18 (dezoito) anos;

VIII - estar em plena atividade esportiva;

IX - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente, aos atletas e paratletas que pleitearem a Categoria Juvenil;

X - apresentar plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício; e

XI - o responsável legal pelos atletas da Categoria Juvenil 12 (doze) a 17 (dezessete) anos, beneficiados pelo Programa, deverão cumprir todas as exigências do artigo 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Para receber o benefício previsto no parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, o técnico deverá:

I - possuir formação de nível superior em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - possuir registro junto ao Conselho Regional de Educação Física;

III - não ser remunerado por entidade de prática desportiva; e

IV - preencher outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 7º. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Os atletas e paratletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos terão prioridade na renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º. Os atletas e paratletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas em competições regionais, nacionais ou internacionais terão prioridade na renovação das suas respectivas bolsas, desde que essas competições sejam reconhecidas e homologadas pelas suas Confederações.

§ 3º. A prioridade na renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta, paratleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas, devidamente aprovada.

§ 4º. Os atletas e paratletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 8º. Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual 2016/2019 e na Lei Orçamentária Anual para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º. A Bolsa-Atleta será corrigida pelo mesmo índice de reajuste anual do servidor público do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Governor of Rondônia, is written in the center of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Atleta:

- a) Categoria JUVENIL 12 - 17 anos - 10 (dez) Bolsas no total de R\$ 610,90 cada;
- b) Categoria ADULTO 18 - 28 anos - 10 (dez) Bolsas no total de R\$ 610,90 cada;

Paratleta:

- a) Categoria JUVENIL 12 - 17 anos - 5 (cinco) Bolsas no total de R\$ 610,90 cada;
- b) Categoria ADULTO 18 - 28 anos - 5 (cinco) Bolsas no total de R\$ 610,90 cada; e

Técnico:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores correspondente às categorias A e B - atleta e paratleta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.